



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta os arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 4.952, de 10 de setembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

(Preâmbulo)

Art. 1º. Ficam acrescidos os arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 4.952, de 10 de setembro de 2025, com a seguinte redação:

Art. 22-A. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II – demonstrar que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal e uma vez publicada a lei orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

- I – nos primeiros cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;
III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de quinze dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição Federal, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 22-B. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 26 de Fevereiro de 2026



Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que acrescenta os arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 4.952, de 10 de setembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

A presente proposta tem por objetivo promover a adequação da legislação municipal às normas constitucionais que regem a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 123, § 13, em consonância com o disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações decorrentes das emendas parlamentares, bem como disciplinar os procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Todavia, ao proceder à análise da Lei Municipal nº 4.952/2025, verificou-se a inexistência de dispositivos que regulamentem tais procedimentos, circunstância que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais na execução das emendas parlamentares de caráter impositivo.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão de dispositivos destinados a disciplinar as emendas impositivas municipais e o procedimento para identificação e solução de eventuais impedimentos técnicos à execução das programações orçamentárias.

Diante da necessidade de que tais regras estejam plenamente definidas para assegurar a adequada execução orçamentária do exercício financeiro, **solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o adequado planejamento e execução do orçamento municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Renovamos, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 26 de Fevereiro de 2026



Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal